



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 45.540 - RS (2014/0040219-9)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : SANTIAGO APOLINÁRIO BARTH (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (4 KG DE COCAÍNA). PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. QUANTIDADE DA DROGA. PERIGO CONCRETO. REITERAÇÃO CRIMINOSA. ORDEM PÚBLICA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 312 DO CPP. PARECER ACOLHIDO.

1. A demonstração do *periculum libertatis*, isto é, do perigo concreto que a liberdade do acusado representaria para a sociedade, justifica a necessidade da prisão.
2. A custódia cautelar não é incompatível com o princípio da presunção de não culpabilidade.
3. O cárcere preventivo encontra-se devidamente fundamentado, pois, tratando-se de tráfico internacional de drogas, com apreensão de grande quantidade da droga em poder do acusado, representa a gravidade concreta do delito, justificando a manutenção da prisão para fins de garantia da ordem pública.
4. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de agosto de 2014 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 45.540 - RS (2014/0040219-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por **Santiago Apolinário Barth**, impugnando acórdão da Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, por unanimidade, denegou a ordem no HC n. 5001383-85.2014.404.0000/RS (fl. 56).

Infere-se dos autos que, em 16/2/2013, na cidade de Gravataí/RS, o recorrente foi preso em flagrante pelo transporte de 4 kg de cocaína. Posteriormente, nos autos da Ação Penal n. 5064107-05.2013.404.7100, teve sua prisão preventiva decretada sob a acusação da prática dos delitos previstos nos arts. 33, *caput*, e 35, *c/c* o art. 40, I, todos da Lei n. 11.343/2006 (fl. 49).

Indeferido o pedido de revogação da prisão cautelar, foi impetrado *writ* na origem, no qual o Tribunal de Justiça denegou a ordem nos termos desta ementa (fl. 56):

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA.

1. A prisão preventiva é medida rigorosa que, no entanto, se justifica nas hipóteses em que presente a necessidade para tanto, sendo necessária a demonstração da existência de indícios da materialidade do crime, bem como que haja indício suficiente da autoria.
2. Verificada, nos autos da ação originária, a presença dos elementos necessários à aplicação da prisão preventiva.
3. Ordem denegada.

No presente recurso, o recorrente alega *ausência dos requisitos da garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal* (fl. 65).

Sustenta, ainda, que *o único fato delituoso envolvendo o paciente foi o flagrante ocorrido em 16/2/2013, envolvendo o transporte de 4 (quatro) quilos de cocaína, não havendo outros fatos antes deste, capazes de indicar sua*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

participação nas atividades praticadas pela suposta organização criminosa investigada (fl. 65).

Aduz, por último, que possui residência fixa e ocupação lícita (fl. 69).

Requer, em liminar e no mérito, sua soltura (fl. 70).

Em 25/2/2014, indeferi a liminar (fls. 96/99).

Prestadas informações, foi noticiado que *os autos da Ação Penal encontram-se aguardando a notificação de todos os denunciados, bem como a apresentação de reposta (fl. 28).*

O Ministério Público Federal opinou, pelas palavras da Subprocuradora-Geral da República Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, pelo desprovimento do recurso (fl. 108).

Em 14/5/2014, foi juntado aos autos um pedido de preferência no julgamento deste recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 45.540 - RS (2014/0040219-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O recurso não merece provimento.

Insurge-se o recorrente contra a decisão que manteve sua prisão preventiva.

Infere-se dos autos que, após longa investigação, denominada Operação Gaudério, a Polícia Federal conseguiu chegar à organização criminosa da qual o recorrente fazia parte, mais especificamente do escalão operacional, realizando atividades de entrega e transporte de drogas, vindo, em 16/2/2013, na cidade de Gravataí/RS, a ser preso em flagrante pelo transporte de 4 kg de cocaína.

O recorrente teve a prisão preventiva decretada pelos seguintes fundamentos (fls. 136/138 – grifo nosso):

[...]

19. SANTIAGO APOLINÁRIO BARTH

Conforme apurado, **SANTIAGO realizou o transporte dos 4 kg de cocaína apreendidos em Gravataí/RS em 16/02/13, tendo sido preso em flagrante na ocasião.**

Diálogos ocorridos antes (51 7815-3259 51 8014-7075, 15/02/13 21-23-54) e depois da prisão indicam que SANTIAGO não apenas funcionou como 'mula', mas que efetivamente estava associado ao grupo criminoso liderado por GAÚCHO para a prática do tráfico internacional de drogas.

Destaco, nesse sentido, o seguinte diálogo entre SANTIAGO, de dentro do presídio, e MÁRIO:

SANTIAGO: Ô, meu, E NÃO DEU NADA ALI, VIU, FOI CASUALMENTE SÓ ME PEGARAM NA BLITZ, NÃO ESQUENTA A CABEÇA COM VOCÊS QUE TÁ TUDO

MÁRIO: TÁ BOM, ENTÃO. TAMO SOSSEGADO AQUI, VIXE! CEM POR CENTO. NOS VAMO FICAR ESSA SEMANA AÍ, VAMO VER O QUE NÓS APRONTA AI. QUE NÓS TEMO QUE IR PRA CIMA MAIS DO QUE NUNCA AÍ.

SANTIAGO: Podes crer, nego véio. Tamo aí.

MÁRIO: Fica tranquilo que é nós. Aí nós troca um idéia legal, vamo pra cima. Essa semana deve ter novidade pra nós também aí já" (E. 1, out2, fl.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

206).

[...]

Assim, **havendo provas da materialidade e indícios suficientes de autoria, merece ser deferido o pedido de prisão preventiva em desfavor dos investigados ALEY GONÇALVES DAOU, ANA PAULA LINO DE ALMEIDA, CARLITO, JACINTO MERECO ARGUELLO, MARCELA PAVÃO PALÁCIOS, PAULINO MÁRIO SOARES REZENDO, PAULO CÉSAR DO AMARAL ALEM, RICARDO NEVES DE VARGAS, RUDNEI CARNEIRO POMPEO, SANTIAGO APOLINÁRIO BARTH E WAGNER DA SILVA**, para garantia da ordem pública, com fulcro nos arts. 311, 312, *caput*, e 313, I, todos do CPP.

[...]

O Tribunal de Justiça manteve a prisão do recorrente, consignando que, *conforme se pode ver, tanto a decretação da prisão preventiva dos pacientes, quanto ao indeferimento do pedido de revogação, tiveram por base, em síntese, a preservação da ordem pública, motivação que deve considerar a gravidade da infração, a repercussão social do delito e, ainda, o risco concreto de reiteração criminosa. No caso dos autos, a repercussão social negativa da conduta do paciente é patente, tendo em vista que se trata de tráfico internacional de drogas, fato que agrava ainda mais a repercussão do crime, havendo forte hipótese de reiteração, segundo se viu anteriormente até mesmo em razão da escuta telefônica demonstrando as atividades criminosas por parte do paciente mesmo quando preso, o que de forma fundada, revela o risco de reiteração delituosa* (fl. 53).

Vê-se das transcrições acima estarem fundamentadas as decisões. Isso porque, tratando-se de crime de tráfico internacional de drogas, com apreensão de grande quantidade de droga em poder do acusado (**4 kg de cocaína**), entendo pela gravidade concreta do delito, o que justifica a manutenção da prisão do recorrente para fins de garantia da ordem pública.

Nesse sentido, já decidiu esta Turma, senão vejamos:

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. CARÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. APREENSÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE VULTOSA QUANTIDADE DE DROGA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.

1. A prisão provisória é medida odiosa, reservada para os casos de absoluta imprescindibilidade, demonstrados os pressupostos e requisitos de cautelaridade. Na hipótese, estando a prisão fundamentada na gravidade concreta dos fatos, cifrada na significativa quantidade de droga apreendida com o paciente (600g de cocaína), evidencia-se o risco para ordem pública.

2. Ordem denegada.

(HC n. 170.137/PR, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 20/6/2011)

Ainda, nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. TESE DE AUSÊNCIA DE PROVA DA EXISTÊNCIA DO CRIME E DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. VIA ELEITA INADEQUADA. DECRETO CONSTRITIVO SOBEJAMENTE FUNDAMENTADO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APREENSÃO DE SIGNIFICATIVA QUANTIDADE DE DROGA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Vislumbrada pelas instâncias ordinárias a existência de prova suficiente para instaurar a ação penal, reconhecer que os indícios de materialidade e autoria do crime são insuficientes para justificar a custódia cautelar implicaria afastar o substrato fático em que se ampara a acusação, o que, como é sabido, não é possível na estreita e célere via do *habeas corpus*.

2. Ademais, o decreto de prisão preventiva, como ressaltou o acórdão recorrido, está satisfatoriamente motivado na garantia da ordem pública para evitar a reiteração criminosa e interromper a atividade ilícita. Esse entendimento é reforçado pela apreensão de 2 kg de cocaína vinda do exterior, vinculada ao Recorrente, fato que traduz a real gravidade da conduta.

3. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(RHC n. 33.388/RS, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 13/8/2013)

Bem acertado, então, o parecer da nobre Subprocuradora-Geral da República quando diz que *a prisão ocorreu no curso de uma ampla investigação da Polícia Federal denominada Operação Gaudério, na qual restou apurado que o recorrente integra um grupo criminoso, com mais de dez entorpecentes, cujo líder atua inclusive de dentro de presídio juntamente com o postulante (fls. 52/53). Nenhum reparo, portanto, merece ser feito no acórdão a quo, que manteve a constrição cautelar do recorrente em face da necessidade de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

garantir-se a ordem pública (fl. 108).

Assim, diante da demonstração do *periculum libertatis*, isto é, do perigo concreto que a liberdade do acusado representaria para a sociedade, encontra-se justificada a necessidade da prisão.

A custódia cautelar, outrossim, não é incompatível com o princípio da presunção de não culpabilidade. Não se visualiza, pois, constrangimento ilegal a ser reparado.

Ante o exposto, à vista dos precedentes e do parecer, **nego provimento** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0040219-9

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 45.540 / RS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50013838520144040000 50029846920144047100 50641070520134047100

RS-50010281820144047100 RS-50029846920144047100 RS-50036628420144047100

RS-50042620820144047100 RS-50293407220124047100 RS-50295892320124047100

RS-50641070520134047100 RS-50642448420134047100 RS-50675705220134047100

RS-50709542320134047100 RS-50719814120134047100

TRF4-50015604920144040000 TRF4-50289312220134040000

EM MESA

JULGADO: 12/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SANTIAGO APOLINÁRIO BARTH (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.